SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085598 - RJ (2026/0121151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR E SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus, impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa.

2. A Defesa, no agravo, reitera as alegações de ilegalidade da busca realizada (pessoal e domiciliar), ausência de fundamentação idônea para condenação quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, postulando a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e a busca domiciliar realizadas sem mandado judicial foram precedidas de fundada suspeita e/ou consentimento válido do morador, de forma a afastar a alegada nulidade das provas; (ii) saber se as instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a configuração do delito de associação para o

Documento eletrônico VDA60320430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 72a5e13a-a99f-49e7-8fd1-7c2138f5b0f2

tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), impedindo o reexame da prova em sede de habeas corpus; e (iii) saber se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da mesma lei, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie, razão pela qual a decisão monocrática corretamente indeferiu liminarmente a ordem.

5. As instâncias ordinárias reconheceram que a diligência policial decorreu de apuração de notícia de tráfico em local conhecido como ponto de comércio espúrio, em contexto de crime permanente, com campana prévia, visualização dos agentes vendendo drogas a usuário, apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e condução dos policiais à residência do condenado, que autorizou o ingresso, o que evidencia fundada suspeita e consentimento do morador, afastando a alegada nulidade da busca pessoal e domiciliar à luz dos arts. 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada.

6. A tese defensiva de que a simples permanência em local conhecido como ponto de venda de drogas não constitui fundamento idôneo para a diligência não prospera porque, no caso concreto, a abordagem se baseou em múltiplos elementos objetivos (monitoramento prévio, flagrante da venda, apreensão em tanque de combustível e posterior localização de drogas na residência), os quais, em conjunto, configuram as fundadas razões exigidas para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, em conformidade com a tese fixada no Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

7. O acórdão de origem destacou elementos concretos indicativos de vínculo associativo estável e permanente com corréu e integrantes de organização criminosa, com divisão de tarefas e atuação voltada à prática reiterada do tráfico de drogas, reputando comprovado o delito de associação para o tráfico; a alteração dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

8. À vista da manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, resta prejudicado o pedido de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da mesma lei, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa e impede o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado.

9. Mantida a condenação e a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao regime inicial fechado, e inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, não se justifica a

Documento eletrônico VDA60320430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 72a5e13a-a99f-49e7-8fd1-7c2138f5b0f2

reforma do decisum impugnado, ausente ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 72a5e13a-a99f-49e7-8fd1-7c2138f5b0f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085598 - RJ (2026/0121151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR E SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus, impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa.

2. A Defesa, no agravo, reitera as alegações de ilegalidade da busca realizada (pessoal e domiciliar), ausência de fundamentação idônea para condenação quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, postulando a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e a busca domiciliar realizadas sem mandado judicial foram precedidas de fundada suspeita e/ou consentimento válido do morador, de forma a afastar a alegada nulidade das provas; (ii) saber se as instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a configuração do delito de associação para o

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), impedindo o reexame da prova em sede de habeas corpus; e (iii) saber se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da mesma lei, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie, razão pela qual a decisão monocrática corretamente indeferiu liminarmente a ordem.

5. As instâncias ordinárias reconheceram que a diligência policial decorreu de apuração de notícia de tráfico em local conhecido como ponto de comércio espúrio, em contexto de crime permanente, com campana prévia, visualização dos agentes vendendo drogas a usuário, apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e condução dos policiais à residência do condenado, que autorizou o ingresso, o que evidencia fundada suspeita e consentimento do morador, afastando a alegada nulidade da busca pessoal e domiciliar à luz dos arts. 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada.

6. A tese defensiva de que a simples permanência em local conhecido como ponto de venda de drogas não constitui fundamento idôneo para a diligência não prospera porque, no caso concreto, a abordagem se baseou em múltiplos elementos objetivos (monitoramento prévio, flagrante da venda, apreensão em tanque de combustível e posterior localização de drogas na residência), os quais, em conjunto, configuram as fundadas razões exigidas para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, em conformidade com a tese fixada no Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

7. O acórdão de origem destacou elementos concretos indicativos de vínculo associativo estável e permanente com corréu e integrantes de organização criminosa, com divisão de tarefas e atuação voltada à prática reiterada do tráfico de drogas, reputando comprovado o delito de associação para o tráfico; a alteração dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

8. À vista da manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, resta prejudicado o pedido de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da mesma lei, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa e impede o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado.

9. Mantida a condenação e a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao regime inicial fechado, e inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, não se justifica a

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

reforma do decisum impugnado, ausente ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS RIBEIRO CARDOSO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 63/70).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea para a condenação do paciente, diante da ilegalidade a busca realizada, não caracterização do delito do art. 35 da Lei e ainda a falta de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei Antidrogas) à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, em suma porque, após denúncia anônima e breve campana, foi flagrado vendendo e mantendo em depósito 530g de maconha e 61g de cocaína, acondicionadas em embalagens individualizadas, algumas com inscrições alusivas ao Comando Vermelho, tendo, inclusive, indicado a existência de mais entorpecentes em sua residência e consentido o ingresso policial, atuando em concurso com o corréu André e outros indivíduos da facção

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 63/70):

> *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. firmou o535.063/SP, entendimento de que não cabe substitutivo de recurso próprio, impondo-Habeas Corpus se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à tese relativa à nulidade da diligência policial: Consoante as peças dos autos, a abordagem e a prisão foram efetuadas de forma legal, cujos agentes iniciaram diligência para apurar a delação de tráfico na Rua Aristides Ladeira, B. Provisória, local conhecido como ponto de comércio espúrio.*
> *O policial Maicon relatou, em Juízo, que ele e o colega de farda chegaram ao local, fizeram breve observação e visualizaram o réu e o comparsa André vendendo drogas a um usuário, motivando a abordagem e apreensão de entorpecentes escondidos em um tanque de combustível. Após, foram à residência de Douglas e arrecadaram mais entorpecentes, totalizando a quantia de 530g de maconha e 61g de cocaína, endolados e com inscrições do Comando Vermelho. Em se tratando de crime permanente, a diligência policial não se deu de forma aleatória, mas tendo em conta fundada suspeita da prática delituosa, seguida de campana pelos policiais e a constatação de flagrante delito. O recorrente não foi ouvido em Juízo, mas, em sede policial, confessou a prática de tráfico e confirmou ter conduzido os militares até à sua residência e autorizado o ingresso, inexistindo, ainda, qualquer evidência de que o consentimento se deu de forma viciada (e-doc 19). Diante de tais circunstâncias, conclui-se que não houve violação ao § 1º, do Código de Processo Penal, pois, além da fundada suspeita daart. 240, prática de crime de tráfico ter justificado a diligência policial na citada residência, houve consentimento do morador para o ingresso dos agentes. Em situação análoga, assim decidiu o STJ: [...] (fl. 21).*
> *O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
> *A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundada suspeita pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a existência de denúncia anônima especificada, ou seja, que indique os suspeitos, ainda que por meio de suas características, ou do veículo em que estão ou do local onde está sendo cometido o delito; b) a fuga*

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

repentina ao avistar a guarnição policial, seja a pé, ou por meio de algum veículo; c) a tentativa do suspeito de se esconder; d) atitude ou comportamento estranho, como empreender uma manobra brusca ou mudar a direção do veículo; e) demonstração de nervosismo somada à existência de um volume significativo na cintura ou se desfazer de algum objeto; f) existência de monitoramento ou diligências prévias; g) posse de rádio transmissor em área dominada pelo tráfico; h) posse de algum objeto estranho no veículo; i) desatendimento à ordem de parada emitida por policiais.

[...]

Por outro lado, não é considerado fundamento idôneo para busca pessoal ou veicular o fato, isolado, de o indivíduo estar em local conhecido como ponto de venda de drogas.

Quanto às provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em Repercussão Geral do Tema n. ao analisar a questão, fixou a seguinte tese:280/STF, A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de a posteriori flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Dessa forma, a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que possam ser extraídas de contexto fático anterior à diligência policial, e que permitam concluir pela ocorrência de crime no interior da residência. Nessa linha, o flagrante ocorrido em via pública sem nenhum outro elemento indicativo da prática do crime no domicílio em regra não se mostra suficiente para justificar a revista do imóvel segundo a jurisprudência do STJ.

No presente caso, a questão em discussão consiste justamente em verificar se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi justificada por fundadas razões ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundadas razões pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a visualização inequívoca de objetos ilícitos sendo arremessados do imóvel; b) fuga para dentro do imóvel para se furtar de operação policial, ainda mais quando o local for conhecido pelo tráfico de drogas ou tal fato se der após o arremesso de algum objeto ou após ser o réu avistado em movimentação típica de traficância; d) a tentativa de fuga da residência, em especial se houver a dispensa de objetos; e) a visualização de drogas dentro da residência; f) a existência de denúncia anônima específica com a descrição da residência onde estaria ocorrendo a prática do crime seguida de algum outro elemento concreto e objetivo que a corrobore, como a confissão do acusado, o forte odor de drogas de seu lado externo; uma movimentação estranha em torno do imóvel, como a saída dele com algum objeto suspeito ou a existência de usuários ao seu redor, bem como a existência de diligências preliminares; g) a denúncia específica de corréu; h) a existência investigação e diligências

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

prévias que indiquem a prática do tráfico em domicílio. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: [...]

Por outro, ainda é possível a busca domiciliar independentemente da existência de mandado judicial ou de flagrante delito desde que haja consentimento livre e voluntário de algum dos moradores para ingresso em domicílio, comprovado por meio de alguma documentação, como o registro por meio de gravação ou formalização em termo assinado, ou confirmado em juízo por referido morador.

Por fim, a proteção constitucional pressupõe que o local seja utilizado para fins de habitação, ainda que de forma transitória. Nessa linha, se restar comprovado que o imóvel em questão não era utilizado como moradia, fica dispensada a exigência de mandado judicial ou de consentimento da parte para entrada dos policiais no local (AgRg no relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta AREsp n. 3.061.961/GO, Turma, DJEN de AgRg no relator Ministro Antonio 10/2/2026; REsp n. 2.167.516/SP, Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 22/12/2025).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a fundada suspeita e que afastam a nulidade da busca domiciliar. Quanto ao crime de associação ao tráfico, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição: O policial Maicon relatou, em Juízo, que ele e o colega de farda chegaram ao local, fizeram breve observação e visualizaram o réu e o comparsa André vendendo drogas a um usuário, motivando a abordagem e apreensão de entorpecentes escondidos em um tanque de combustível. Após, foram à residência de Douglas e arrecadaram mais entorpecentes, totalizando a quantia de 530g de maconha e 61g de cocaína, endolados e com inscrições do Comando Vermelho. [...] Com a devida vênia ao entendimento firmado pelo MM. Juízo de primeiro grau, a sentença merece ser parcialmente reformada, a fim de que o réu também seja condenado pela prática do delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico de drogas. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas nos autos, em especial pelo depoimento judicial da testemunha de acusação, corroborado pelas demais provas do processo (APF, termos de declarações, auto de apreensão, registro de ocorrência, laudo de exame de material entorpecente), que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Finda a instrução criminal, restou incontroverso que, no dia 16.04.2018, por volta das 14h30min, o acusado, juntamente com o comparsa, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 530g de maconha e 61g de cocaína, endolados e customizados. Além disso, não há dúvidas de que o recorrente estava associado ao corréu André e com outros indivíduos não identificados do Comando Vermelho, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na localidade. O recorrente não prestou declarações em Juízo, mas, na DP, externou confissão de tráfico em concurso com André, tentando minimizar a gravidade dos fatos, aduzindo dificuldade econômica. Vejamos (e-doc 19): [...] Igualmente, não há dúvidas de que o recorrente integra associação criminosa voltada para o

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

tráfico, com vínculos permanentes e solidariedade de ação, não sendo crível que o apelante estivesse na posse de material entorpecente, em local conhecido como ponto de venda ilícita do Comando Vermelho, sem estar diretamente envolvido com o perigoso organismo criminoso que domina a região. [...] Destarte, para a configuração do delito não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita dos agentes, mas sim que a intenção dos criminosos seja manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas e funções hierárquicas, como ocorreu no caso ora analisado. Desse modo, as circunstâncias fáticas delineadas revelam com clareza o ajuste prévio, no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, para a consecução de um fim comum, qual seja, a prática da mercancia ilícita, demonstrando o profundo envolvimento do acusado também quanto à prática do delito de associação para o tráfico (fls. 21-26).

Verifica-se, assim, que o tribunal de origem concluiu, com base nos elementos concretos apurados nos autos, pela comprovação do delito de associação para o tráfico em razão da existência do vínculo associativo estável e permanente com outros indivíduos, e a modificação desse entendimento exigira o reexame da prova, inviável na via estreita do . Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: [...]

Ademais, não tendo sido acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no § 4º, da pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a art. 33, Lei n. 11.343/2006 condenação pela prática desse crime obsta o reconhecimento de referida benesse, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe AREsp n. 2.408.166/ES, de 13.11.2023; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro,855.658/SP, Sexta Turma, DJe de 7.3.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

De início, no que tange à alegada nulidade das diligências policiais, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a abordagem decorreu de breve campana, na qual os agentes visualizaram o paciente, em conjunto com o corréu, realizando a venda de drogas a usuário em via pública, o que legitimou a busca pessoal e a apreensão do entorpecente, seguida do ingresso na residência com consentimento do morador, fato admitido pelo próprio paciente em sede policial, sem posterior desmentido em Juízo (fls. 65-66).

A decisão do Tribunal de origem converge no mesmo sentido, destacando a sequência fática objetiva — denúncia anônima específica, observação prévia, visualização

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

da mercancia, apreensão de drogas endoladas e personalizadas, e indicação de mais entorpecentes no domicílio com anuência do paciente — afastando, com base em elementos concretos, qualquer nulidade (fls. 21-22).

Tais circunstâncias ajustam-se, com precisão, à tese de repercussão geral firmada no Tema 280 do STF, segundo a qual o ingresso sem mandado é lícito quando alicerçado em fundadas razões, objetivamente demonstráveis e justificadas a posteriori. O ato coator, igualmente, possui sintonia com a jurisprudência do STJ que exige fundada suspeita para busca pessoal, revelada por diligências prévias, visualização de atos de traficância e contexto probatório idôneo.

Nesse quadro, a alteração das conclusões esposadas pelas instâncias inferiores pressupõe o revolvimento probatório, juízo incompatível com os estreitos limites do *writ.* Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*
> *TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E APETRECHOS DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
> *INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA POLICIAL. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PESCARIA PROBATÓRIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela reiteração delitiva do agravante, que possui condenação transitada em julgado por furto qualificado e execução penal em curso.*
> *3. A apreensão de entorpecentes, balança de precisão, pinos para acondicionamento de drogas, arma de fogo, munições e cadernos relacionados à contabilidade do tráfico revela envolvimento habitual com a narcotraficância e justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública.*
> *4. A denúncia anônima não constituiu o único fundamento da busca domiciliar, pois os agentes realizaram campana velada e abordagem em via pública, ocasião em que encontraram drogas e dinheiro fracionado na posse do agravante.*
> *5. A controvérsia acerca da nulidade da busca domiciliar demanda aprofundamento probatório incompatível com a via mandamental, sobretudo porque o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução.*
> *6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1079709/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 02/07/2026)*

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

Quanto à invocada ausência de prova para a condenação pelo delito de associação para o tráfico, a decisão agravada ressaltou que o acórdão impugnado, com suporte em depoimento judicial coerente do policial militar e em demais elementos dos autos, concluiu pela existência de vínculo associativo estável e permanente entre o paciente, o corréu e terceiros ligados à facção criminosa, com divisão de tarefas e atuação coordenada, evidenciada no contexto da traficância em ponto dominado, na endolação e personalização do material apreendido e na confissão extrajudicial de comércio espúrio em concurso com o corréu (fls. 69-70; 21-26).

O agravante sustenta que haveria mera presunção decorrente do domínio territorial por facção criminosa, sem a demonstração concreta de estabilidade e permanência. Entretanto, o conjunto delineado pelo acórdão estadual ultrapassa inferências genéricas, descrevendo fatos objetivos que, em sua integralidade, permitem concluir pelo animus associativo duradouro, tal como exigido pela interpretação consolidada desta Corte.

A pretensão de infirmar essa moldura fático-probatória demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental que visa afastar decisão que, corretamente, rejeitou a ordem liminar.

Confirma-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.*
> *INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A pretensão de absolvição pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35 ambos da Lei n. 11.340/2006 não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.*
> *2. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente do agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa.*
> *3. Estabelecia a sanção em patamar superior a 8 anos de reclusão, é inviável a fixação do regime aberto ou semiaberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º,*

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

"a", e 44, I, do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 732135/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2022)

Ademais, a manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 inviabiliza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

A decisão agravada observou que a dedicação à atividade ilícita, evidenciada pelo vínculo associativo estável e permanente, afasta o tráfico privilegiado, orientação pacífica no âmbito das Turmas criminais desta Corte (fls. 69-70). O argumento defensivo de reconhecimento da benesse, calcado em predicados pessoais e ausência de habitualidade, não supera o óbice objetivo decorrente da condenação pelo crime associativo, tal como reiteradamente afirmado pela jurisprudência do STJ.

No ponto relativo ao regime inicial e aos benefícios penais, a decisão agravada manteve o regime fechado em razão do quantum de pena e da negativação da pena-base no acórdão estadual, bem como afastou substitutivas e sursis.

O agravante não apresenta fundamento novo apto a infirmar tais conclusões, limitando-se a reiterar pretensão dependente do reconhecimento do tráfico privilegiado, já afastado, e do revolvimento da matéria fática, obstado na presente sede.

Em síntese, as buscas pessoal e domiciliar se mostram conformes ao Tema 280 do STF e à jurisprudência do STJ, diante de campana prévia, visualização de mercancia em via pública e autorização do paciente para ingresso no domicílio, circunstâncias coerentes e internamente confirmadas pela prova testemunhal e pela confissão extrajudicial (fls. 65-66; 21-22; 32-34). Os fundamentos concretos do acórdão estadual para a condenação por associação ao tráfico foram adequadamente ressaltados, e sua revisão exigiria revolvimento probatório, inviável na via eleita. Mantida a condenação pelo art. 35, não incide a minorante do art. 33, § 4º.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:37
Código de Controle do Documento: 00459719-b36c-447b-ad93-65b3bd231f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.598 / RJ

Número Registro: 2026/0121151-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00445537420188190042 00886482120188190001 105022262018 445537420188190042 886482120188190001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DOUGLAS RIBEIRO CARDOSO
CORRÉU	: ANDRE LUIS ROCHA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60311573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: b57efbdc-5f7e-49ff-98b8-b73511ea122f

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: AGRAVANTE: DOUGLAS RIBEIRO CARDOSO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: b57efbdc-5f7e-49ff-98b8-b73511ea122f